



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001605-13.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ANDRÉ LUIZ BETTONI, e apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001605-13.2024.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: ANDRÉ LUIZ BETTONI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.498

EMENTA: ***APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO APÓS LONGO PERÍODO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.***

I. Caso em Exame:

1. Autor aprovado em concurso público para Investigador da Polícia Civil de São Paulo, convocado exclusivamente por publicação no Diário Oficial após mais de dois anos da divulgação do resultado final, sem comunicação pessoal, apesar de dispor de dados atualizados.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecer a validade da convocação exclusiva por Diário Oficial após longo lapso temporal; e (ii) estabelecer o direito à indenização por danos materiais.

III. Razões de Decidir:

3. A Administração não observou os princípios da publicidade e razoabilidade ao exigir acompanhamento diário do Diário Oficial por longo período.

4. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal exige comunicação pessoal em casos de convocação após considerável lapso temporal.

5. No que toca ao pedido de indenização por danos materiais, contudo, melhor sorte não cabe ao apelo. O pagamento de valores correspondentes à remuneração de servidor investido em cargo público, sem que tenha havido o efetivo exercício de suas atribuições, configuraria enriquecimento sem causa.

6. A declaração de nulidade do ato convocatório impõe à

Administração a adoção de providências corretivas, como a reabertura da convocação ou a nomeação do candidato preterido, mas não implica, de forma automática, o reconhecimento de direito à indenização pecuniária. A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a nomeação tardia decorrente de decisão judicial não gera direito à percepção de remuneração retroativa ao período em que não houve o efetivo exercício do cargo.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso parcialmente provido.

Ato de convocação anulado, determinando nova convocação com comunicação efetiva. Tese de julgamento: 1. A convocação exclusiva por Diário Oficial após longo lapso temporal viola os princípios da publicidade e razoabilidade. 2. Não há direito à indenização por danos materiais sem efetivo exercício do cargo.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37.

Jurisprudência Citada:

STF; RE n. 724.347/DF; Relator Min. MARCO AURÉLIO; TRIBUNAL PLENO; j. em 26/02/2015.

STJ, AgInt no AREsp nº 1.527.088/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 09.03.2020; STJ, REsp nº 1.645.213/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07.03.201; STJ, RMS nº 27.894/PB, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20.08.2015.

TJ-SP, Apelação/Remessa Necessária nº 1001993-55.2023.8.26.0681, Rel. Des. Carlos Von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 24.07.2024. Reforça a exigência de intimação pessoal em convocações tardias para garantir a ciência efetiva do candidato.

TJ-SP, Apelação/Remessa Necessária nº 1044928-88.2022.8.26.0053, Rel. Des. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em 06.03.2023. Determina que a convocação após longo período deve incluir notificação pessoal.

TJ-SP, Apelação nº 1040688-56.2022.8.26.0053, Rel. Des. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, julgado em

02.02.2023. *Sentença reformada para exigir convocação que assegure ciência efetiva após longo lapso temporal.*
Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 415/420, cujo relatório adoto, a qual julgou improcedentes os pedidos de ação anulatória de ato administrativo c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, sob o fundamento de que não haveria nulidade no ato impugnado, tendo em vista vez que *“a Banca Examinadora cumpriu as regras do edital, sobretudo no que diz respeito aos atos de comunicação e intimação dos candidatos”*, bem como, que *“a exigência da leitura do Diário Oficial não se mostra desarrazoada, desproporcional ou inconstitucional, até porque se trata de garantia ao cumprimento do princípio da publicidade”* (fl. 419). Sucumbente o autor, foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, apela o autor (fls. 425/437), aduzindo, em síntese, que: a) foi aprovado em concurso público destinado ao provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil no Estado de São Paulo, Edital DGP nº 5294/16, obtendo pontuação final de 70,42, sendo classificado na 704ª posição na lista geral e na 708ª posição na lista especial a que se refere a Lei Complementar nº 683/92, conforme publicação da classificação final em outubro de 2019; b) transcorridos mais de três anos da homologação do certame e convocação, somente teve ciência de que havia sido convocado em 2023, ao ser informado por um conhecido de que outros candidatos do concurso haviam sido chamados; c) ao consultar o andamento do certame, constatou que sua convocação ocorreu no início de 2022, exclusivamente por meio de publicação no Diário Oficial do Estado, sem qualquer comunicação pessoal, mesmo estando atualizados seus dados de e-mail, telefone e endereço; d) a sentença recorrida contraria entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é inviável exigir do candidato a leitura diária do Diário Oficial por período tão extenso após o encerramento das fases do concurso; e) a convocação realizada de forma exclusiva e unilateral, sem ciência pessoal, após três anos da homologação, viola os princípios da publicidade, razoabilidade e eficiência, além de contrariar as

legítimas expectativas dos candidatos aprovados; f) embora o ente público alegue ter encaminhado comunicação por e-mail, inexiste nos autos qualquer comprovação nesse sentido, sendo incabível exigir do particular a produção de prova negativa, considerada de natureza diabólica; g) a jurisprudência tanto do STJ quanto deste E. Tribunal é firme no sentido de que, em casos de convocação após lapso temporal considerável, é indispensável a comunicação pessoal do candidato, sob pena de nulidade do ato administrativo; h) deve ser indenizado em danos materiais correspondentes à remuneração desde a data do ato nulo até a efetiva posse, ressaltando que tais valores não foram impugnados na contestação, o que os torna incontroversos por se tratar de matéria de fato, sendo que o deferimento do pedido não configura enriquecimento ilícito, pois o autor permanece disposto a exercer as funções do cargo e pleiteia apenas a reparação do prejuízo decorrente da omissão estatal.

O recurso foi respondido às fls. 441/448, sem preliminares.

É o relatório.

Presente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade (vide certidão de publicação de fl. 423 e data de interposição à fl. 425) – sem o recolhimento do preparo recursal a esta Superior Instância diante da gratuidade concedida à fl. 377 – o recurso é recebido e conhecido, admitindo-se o seu processamento em seus regulares efeitos.

O recurso comporta parcial provimento.

O autor inscreveu-se em concurso público destinado ao provimento do cargo de Investigador da Polícia Civil no Estado de São Paulo, Edital DGP nº 5294/16 (fls. 19/70), o qual, a respeito da convocação, nomeação e posse dos candidatos, assim dispôs:

“XI – DA ESCOLHA DE VAGAS

1 - A convocação dos candidatos aprovados das duas listas (geral e especial) para anuência às vagas far-se-á

rigorosamente por ordem de classificação, mediante publicação no Diário Oficial do Estado e no Portal de Concursos Públicos do Estado, e por correio eletrônico indicado pelo candidato no ato da inscrição deste certame.

[...]

3 - O candidato terá exaurido os direitos decorrentes da sua habilitação quando:

a) deixar de comparecer na data, horário e local estabelecidos na convocação, seja qual for o motivo alegado;

[...]

XII – DA NOMEAÇÃO

1 - As nomeações ocorrerão de acordo com as necessidades da Secretaria de Segurança Pública, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação final dos candidatos habilitados no concurso público.

2 - Os candidatos aprovados, conforme disponibilidade de vagas, terão suas nomeações por meio de ato governamental publicado no Diário Oficial do Estado.

XIII - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

[...]

10 - O candidato nomeado que por qualquer motivo não tomar posse terá o ato de nomeação tornado sem efeito.

XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[...]

4 - Será de inteira responsabilidade do candidato acompanhar a publicação de avisos, comunicados e demais publicações referentes a este concurso público no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Executivo

(www.imprensaoficial.com.br), no site da Polícia Civil (www.policiacivil.sp.gov.br) e no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br), não podendo, em nenhuma hipótese, alegar desconhecimento.

5 - O não atendimento, pelo candidato, das condições estabelecidas neste edital implicará sua exclusão do concurso, a qualquer tempo.

6 - Em caso de alteração dos dados pessoais (nome, endereço, telefone para contato) constantes na ficha de inscrição, o candidato deverá efetuar a atualização até o terceiro dia útil após a aplicação das provas, via postal (Sedex ou Aviso de Recebimento – AR), para a Secretaria de Concursos Públicos da Academia de Polícia, situada na Praça Professor Reinaldo Porchat n° 219, Cidade Universitária, CEP: 05508-100, São Paulo, SP, ala “I”, sala “7-I”, devendo conter na face externa do envelope a inscrição: “IP 1/2017”– ATUALIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS”.

7 - Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativas à habilitação ou classificação de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e da homologação do resultado do concurso público no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Executivo e no Portal de Concursos Públicos do Estado” (fls. 52/58).

Não há dúvida, portanto, de que referido edital previa expressamente ser obrigação do candidato acompanhar as publicações oficiais do Município quanto à sua convocação.

Ocorre que, entre a divulgação do resultado final do certame em **outubro de 2019** (fls. 301/335) e a publicação de convocação do autor em **06.01.2022** (fl. 393), transcorreu lapso temporal superior a 2 (dois) anos.

Verifica-se, assim, que a Administração Pública não

observou os princípios da publicidade e razoabilidade, visto que impôs ao autor o acompanhamento do Diário Oficial do Município por longo período.

Caberia à Administração promover a publicidade de seus atos por meios mais eficientes, como o envio de *e-mail* ou realização de telefonema – ambos previstos no edital como formas de contato com o candidato –, de modo a assegurar a certeza da ciência do candidato.

Alega a autoridade que, a partir de edição do Decreto nº 60.449/14, passou a comunicar as convocações também por e-mail, mas que o limite de espaço para seu armazenamento é restrito, de modo que não há como comprovar o envio de comunicação via mensagem ao interessado. Pese embora tal alegação, caberia à Administração ter agido com maior eficiência na sua comunicação de modo a promover adequada publicidade de seus atos, inclusive mediante providências elementares, como a simples realização de telefonema, aliás item previsto no edital, de modo a garantir a certeza da ciência do candidato.

Some-se a isso, o expressivo decurso do lapso temporal, elemento que torna ainda mais necessária a comunicação efetiva seja mediante o envio de *e-mail*, seja por contato telefônico, ambos previstos no edital como formas válidas de interlocução entre a Administração e os candidatos.

Tanto tais medidas são adequadas que a própria autoridade coatora reconheceu que passou a adotar, após a edição do Decreto nº 60.449/14, comunicações por meio eletrônico.

A cientificação presumida pela leitura do Diário Oficial viola o direito do candidato de ter acesso aos atos da Administração que impactam diretamente em sua vida, ressaltando-se que o ônus da fragilidade do próprio sistema de comunicação não pode ser transferido ao administrado.

À Administração incumbia empregar os meios disponíveis e previstos no edital —como o contato telefônico— para assegurar a certeza da ciência do candidato e evitar prejuízos oriundos da ausência de notificação eficaz.

Publicidade, nesse contexto, não significa apenas

tornar o ato disponível ao conhecimento de quem se disponha a ler o Diário Oficial todos os dias durante anos, à procura de sua convocação, mas em garantir a efetiva cognoscibilidade por parte do destinatário de atos com repercussão relevante sobre direitos subjetivos.

O princípio da publicidade, consagrado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, impõe à Administração a adoção de condutas que assegurem, de modo concreto e efetivo, a ampla divulgação dos atos administrativos, especialmente aqueles que condicionam o exercício de prerrogativas obtidas mediante concurso público. A ciência ficta, por meio exclusivo da publicação em diário oficial, não se mostra suficiente quando dissociada da razoabilidade e da efetiva possibilidade de acesso à informação por parte do interessado, sobretudo após expressivo lapso de tempo entre o resultado final do certame e a convocação.

Nesse sentido, colijo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações

oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019. 2. Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame. 3. Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento.” (STJ; AgInt no AREsp n. 1.527.088/PB, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 09.03.2020);

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (STJ; REsp 1.645.213/RJ; Relator Min. HERMAN BENJAMIN; Segunda Turma; j. 07.03.2017 – g.n.);

“Ainda que no edital do concurso público haja previsão no

sentido de que as comunicações feitas aos candidatos devam ser efetivadas através da Imprensa Oficial, foge à razoabilidade exigir-se que o candidato acompanhe diariamente o Diário Oficial, durante a vigência do concurso, por longo lapso temporal, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da razoabilidade” (STJ; RMS nº 27.894/PB; Relator Min. NEFI CORDEIRO; Sexta Turma; j. 20.08.2015 – g.n.).

No mesmo sentido, o entendimento desta Colenda
Câmara:

“MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CONVOCAÇÃO APÓS LONGO PERÍODO – PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE – Impetrante que foi convocada para apresentar documentos ao requerido mais de dois anos após a publicação do resultado final do concurso para o cargo de Auxiliar de Desenvolvimento do Ensino Básico – Convocação que se deu pelo Diário Oficial Eletrônico do Município e por telegrama, o qual, todavia, não foi recebido – Inobservância dos princípios da publicidade e razoabilidade por parte da Administração – Ocorrência de longo lapso temporal entre a realização do certame e a convocação da impetrante – Circunstâncias fáticas do caso que exigiam da Administração a intimação pessoal da recorrente de modo que assegurasse a certeza da ciência da candidata e a real possibilidade de apresentação dos documentos dentro do prazo – Jurisprudência consagrada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se mostra desarrazoado impor ao candidato o dever de acompanhar dia após dia, durante longo período, o Diário Oficial ou outros sites vinculados ao certame – Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJ-SP; Apelação/Remessa Necessária nº 1001993-55.2023.8.26.0681; des. Rel.

CARLOS VON ADAMEK; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 24/07/2024);

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. Impetração visando à reinclusão no concurso público para provimento do cargo de agente de escolta e vigilância penitenciária (Edital nº 154/2014). Impetrante convocado para realizar a matrícula no curso de formação cerca de quatro anos após a homologação do resultado, apenas por publicação no Diário Oficial. Candidato que, quando da inscrição no certame, forneceu endereço de e-mail e dados pessoais para que, conforme previsão editalícia, pudesse ser pessoalmente convocado. Irrazoável exigir que o candidato acompanhe, diariamente e por diversos anos, as publicações do certame no Diário Oficial. Precedentes. Sentença mantida. Recurso de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.” (TJSP; **Apelação/Remessa Necessária nº 1044928-88.2022.8.26.0053; des. Rel. VERA ANGRISANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 06.03.2023);***

“Apelação Cível – Concurso público para o cargo de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária do Estado de São Paulo (Edital nº 154/2014) – Nulidade do ato administrativo que considerou o candidato faltoso na convocação para escolha ou anuência de vagas à nomeação – Possibilidade – Convocação que ocorreu após mais de três anos da homologação do certame, por meio do Diário Oficial e e-mail – Entendimento do C. STJ no sentido de ser necessária a convocação por meio que assegurasse a certeza da ciência, diante do lapso temporal transcorrido – Viola o princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, por meio de publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do

certame e a publicação da nomeação – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação nº 1040688-56.2022.8.26.0053; des. Rel. LUCIANA BRESCIANI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 02.02.2023).

No que toca ao pedido de indenização por danos morais, contudo, melhor sorte não cabe ao apelo. O autor não desempenhou qualquer atividade funcional no período indicado (janeiro de 2022 até a presente data), tampouco esteve à disposição da Administração. Nesse contexto, o pagamento de valores correspondentes à remuneração de servidor investido em cargo público, sem que tenha havido o efetivo exercício de suas atribuições, configuraria enriquecimento sem causa.

Assim, ainda que reconhecida eventual nulidade do ato de convocação, **a pretensão indenizatória deve ser afastada**, diante da inexistência de direito líquido e certo ao recebimento dos valores pleiteados, haja vista tratar-se de mera expectativa de direito não convertida em situação jurídica consolidada por ato de nomeação e posse.

A declaração de nulidade do ato convocatório impõe à Administração a adoção de providências corretivas, como a reabertura da convocação ou a nomeação do candidato preterido, mas não implica, de forma automática, o reconhecimento de direito à indenização pecuniária, pelos fundamentos acima expostos.

A esse respeito, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a nomeação tardia decorrente de decisão judicial não gera direito à percepção de remuneração retroativa ao período em que não houve o efetivo exercício do cargo, em consonância com o entendimento do E. STF, que, no julgamento do *leading case* RE nº 724.347/DF, fixou, em regime da repercussão geral – Tema nº 671 –, a seguinte tese: “na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade

flagrante” (STF; RE n. 724.347/DF; Relator Min. MARCO AURÉLIO; TRIBUNAL PLENO; j. em 26/02/2015).

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TESE FIXADA, NO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF NO RE 724.347/DF. USO DA VIA RESCISÓRIA PARA DISCUTIR A JUSTIÇA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DE PRECEITOS SOBRE OS QUAIS NÃO SE PRONUNCIOU A DECISÃO RESCINDENDA. INVIABILIDADE. FATO NOVO. DESCARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara improcedente o pedido feito em Ação Rescisória ajuizada como fundamento no art. 966, V e VII, do CPC/2015. II. Trata-se de Ação Rescisória em que se postula a parcial desconstituição de decisão monocrática da lavra do Ministro SÉRGIO KUKINA, nos autos do REsp 1 .337.259/SP, com fundamento em “pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, segundo a qual o proveito econômico decorrente da aprovação em concurso público está condicionado ao efetivo exercício das atribuições do cargo”. Com isso, deu-se parcial provimento ao Recurso Especial, interposto pela União, apenas “para determinar como termo inicial dos efeitos financeiros/funcionais a data da posse e efetivo exercício dos autores/recorridos nos respectivos cargos”. III. Em relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, no RE 724.347/DF (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 13/05/2015), fixou, no regime da repercussão geral, a seguinte tese: “Na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante”. O STJ alinhou sua

jurisprudência no mesmo sentido. Confirmam-se: AgInt no AREsp 686.747/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016; RMS 66.903/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2022; AgInt no REsp 1.655.315/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2018; REsp 1.238.344/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2017; EREsp 1.205.936/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 18/11/2015. Consigne-se que, no voto condutor desse precedente do STF esclareceu-se que "a simples existência de um litígio judicial sobre concurso público é fato normal na vida de uma sociedade com instituições, e a defesa judicial pelo Estado de um ponto de vista minimamente razoável, dentro das regras do jogo, não gera dano indenizável". IV. [...]. V. As alegações de ofensa ao art. 18 da Lei 10.593/2002 e ao art. 1º da Lei 10.910/2004 não podem ser neste momento examinadas, uma vez que, no caso, esses dispositivos não foram discutidos na decisão rescindenda. Nessa direção, as seguintes decisões, proferidas em casos análogos: STJ, AR 5.601/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/08/2019; AR 4.497/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/11/2017. VI. Não se pode caracterizar, como fato novo, declaração, emitida em 2016 e firmada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, que teve "como fim específico confrontar as habilitações profissionais (diplomas) dos candidatos empossados, com as normas do Edital nº 01/1994 - MTb, de 25/10/1994". [...]. VII. Agravo interno improvido" (STJ; AgInt na AR nº 6.030/SP 2017/0101050-8; Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; j. em 25/10/2022, public. DJe de 03/11/2022 – g.n.);

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA

CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. NOMEAÇÃO TARDIA. ERRO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização. 2. *Cumprir destacar que esse entendimento foi pacificado no Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 724.347/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/02/2015, DJe 13/05/2015, restando consolidada a tese de que, "na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante."* 3 - A circunstância de que, na hipótese dos autos, o erro pela demora na nomeação do autor foi reconhecido pela própria Administração (MP/MG), e não por decisão judicial, não afasta a aplicação da mencionada e firme orientação jurisprudencial, pois a ratio decidendi constante dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consagra a compreensão de que o pagamento de remuneração e a percepção de demais vantagens por servidor público pressupõe o efetivo exercício no cargo (situação inócurrenente na espécie), sob pena de enriquecimento sem causa. 4 - Por fim, cumprir salientar que a dinâmica historiada na presente lide não evidencia tenha a Administração agido de forma arbitrária. 5 - Recurso especial a que se nega provimento" (STJ; Resp nº 1.238.344/MG; Relator Ministro SÉRGIO KUKINA; T1 - PRIMEIRA TURMA; j. em 30/11/2017; public. DJe de 19/12/2017 – g.n.).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso,**

para **anular o ato administrativo** de convocação anteriormente realizado com ofensa ao princípio da publicidade, o qual deve ser efetiva e não presumida, **com determinação de nova convocação** para o processo admissional, nomeação e posse no cargo de investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, conforme edital do Concurso Público IP nº 1/2017.

Diante da sucumbência recíproca e em observância ao art. 85 do CPC, as custas e despesas processuais serão repartidas à metade entre o autor, de um lado, e o réu, de outro lado, sendo devidos honorários advocatícios aos patronos da parte contrária, fixados por equidade em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, diante do caráter inestimável da presente ação (isto é, sem proveito econômico aferível), independentemente de o valor da causa ser R\$ 53.200,00, vez que representa apenas o pedido de condenação de indenização por danos morais e materiais (fl. 11) – tendo o sido o dano moral rejeitado pelo r. Juízo sentenciante e contra o qual o autor não interpôs apelação, e os danos materiais rejeitados por este Acórdão nos termos do parágrafo anterior –, observada a gratuidade da justiça concedida (fl. 377). Incabível a majoração recursal nos termos do Tema nº 1.059 do C. STJ.

Por derradeiro, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”*. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de *“embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal”* (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator